



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.536, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma que especifica.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado ao Departamento de Agricultura – DEA, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário, dos produtos de origem animal.

**Parágrafo único** – Os produtos finais a que se refere esta Lei serão aqueles produzidos exclusivamente para comércio no Município de Pindamonhangaba.

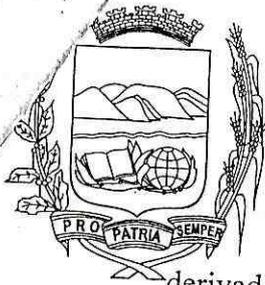
**Art. 2º** - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- I – os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, cera de abelha e seus derivados.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
- II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;
- III - nos estabelecimentos industriais especializados;
- IV – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, armazenamento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

derivados;

V - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos

VI - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VII - nas propriedades rurais.

**Art. 4º.** Entende - se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias - primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

**Art. 5º -** O SIM emitirá a "Autorização de Funcionamento" para os estabelecimentos descritos no art. 3º que estejam em conformidade com suas normas de inspeção.

§ 1º - A "Autorização" a que se refere o caput terá prazo de validade e outras informações pertinentes.

§ 2º - Os estabelecimentos descritos no art. 3º somente poderão funcionar se exibirem à respectiva "Autorização".

§ 3º - O conteúdo e as normas para emissão das "Autorizações" serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 6º -** O produto que tiver sido elaborado em conformidade com as normas de inspeção do SIM levará em sua embalagem, obrigatoriamente, identificação apropriada chamada "SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL" a qual será objeto de regulamentação do Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 7º -** As normas, os tipos e a aprovação de fórmulas dos produtos de origem animal, serão os mesmos fixados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º -** As normas adotadas sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º, serão objeto de regulamentação do Poder Executivo através do Decreto.

**Parágrafo único -** A regulamentação de que trata este artigo, dentre outros, abrangerá:

a) a classificação dos estabelecimentos ;  
PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- b) as condições e padrões higiênicos - sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
- c) a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- d) os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos das matérias-primas e dos produtos;
- e) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- f) a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados à matança;
- g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) a fiscalização das condições de higiene e de saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;
- j) quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços;

**Art. 9º** - Ficam instituídas taxas de registro e análise relativas a produtos de origem animal, que serão regulamentadas através do Decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor das taxas será idêntico àqueles praticados pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme dispõe a Lei Estadual nº 8.208, de 30.12.1992 e alterações, para o mesmo tipo de serviço.

§ 2º O fato gerador das taxas a que se refere este artigo é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelos dispositivos desta lei.

§ 3º. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

**Art. 10** - As sanções à presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

PALACETE 10 DE JULHO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

II - multa de R\$ 105,20 a R\$ 100.000,00, sendo que respectivos valores serão atualizados monetariamente e anualmente pela Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias - primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico - sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento e a apreensão de equipamentos, utensílios ou equipamentos, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico - sanitárias previstas em normas técnicas.

VI - suspensão da fabricação e venda dos produtos, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou em desobediência a qualquer dispositivo desta lei e seu regulamento;

VIII - proibição de propaganda, quando em desobediência a qualquer dispositivo desta lei e seu regulamento.

IX - cancelamento ou cassação da autorização, do cadastro e licença, para funcionamento da empresa,

§1º - As penas pecuniárias serão divididas nas seguintes modalidades:

a) Pena Leve, com multa no valor de R\$ 105,20 a R\$ 1.000,00, nos casos em que a infração resulte única e exclusivamente em descumprimento às disposições regulamentares contidas nesta lei;

b) Pena grave, com multa no valor de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00, nos casos em que a infração além de resultar descumprimento às disposições contidas nesta lei, importar em exposição em tese, a saúde de qualquer cidadão;

c) Pena gravíssima, com multa no valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 50.000,00 nos casos em que as infrações além de resultar descumprimento às disposições desta lei incorrer em dano real a saúde de qualquer cidadão.

d) Em caso de reincidência na mesma infração as penas de multa serão aplicadas em dobro, respeitado o limite máximo estabelecido no inciso II, do *caput* deste artigo.

PALACETE 10 DE JULHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Nos casos em que a conduta do agente acarrete risco à saúde, ou a coletividade, ainda que de forma culposa, poderá ser aplicada sanção diversa da estabelecida no inciso I.

§3º - Na aplicação das sanções será observado o princípio da motivação, concedendo-se prazo para recurso de 15 dias, o qual será recebido sem efeito suspensivo.

§4º - A suspensão de que trata este artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização ou atendimento dos dispositivos legais.

§5º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§6º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetivada a cassação da Autorização de Funcionamento.

§7º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX será cumulada com a aplicação da multa prevista no inciso II.

**Art. 11** - O Poder Executivo determinará por Decreto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento dos atos complementares sobre Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei.

**Art. 12** - Fica concedido o prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para os produtores se adaptarem às suas exigências, período no qual fica vedada a aplicação das sanções previstas no artigo 10, salvo, infrações às disposições de vigilância sanitária.

**Art. 13** - No período estabelecido no art. 12 desta Lei, caberá ao DEA - Departamento de Agricultura e demais órgãos do Poder Executivo fornecer toda a orientação técnica necessária a adaptação dos produtores, com total isenção de taxas, exceto das previstas no art. 9º desta Lei.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 14** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 15** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de dezembro de 2006.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
Prefeito Municipal

**João Bosco Nogueira**  
Secretario de Desenvolvimento Econômico

Registrado e publicado na Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 21 de dezembro de 2006.

**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/tac

**PALACETE 10 DE JULHO**